



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.661 - SP
(2015/0176550-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOISÉS FERREIRA BISPO
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
ELLEN SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.661 - SP
(2015/0176550-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOISÉS FERREIRA BISPO
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
ELLEN SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 405/413) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que reconsiderou decisão da Presidência desta Corte para afastar a intempestividade do recurso especial, contudo, negou provimento ao agravo em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 392/394).

Em suas razões, o agravante insiste na tese de que o valor indenizatório arbitrado é irrisório.

Afirma, ainda, a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.661 - SP
(2015/0176550-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOISÉS FERREIRA BISPO
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
ELLEN SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.661 - SP
(2015/0176550-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOISÉS FERREIRA BISPO
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
ELLEN SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 376/377):

"Trata-se de embargos declaratórios (e-STJ fls. 354/361) opostos a decisão da Presidência deste Tribunal que não admitiu o agravo nos próprios autos, por intempestividade do recurso especial.

Os embargos de declaração foram acolhidos pela Presidência da Corte como agravo regimental. Verificada a tempestividade do apelo, determinou-se a distribuição do feito (e-STJ fl. 364).

Procedente o argumento do agravante no que se refere à tempestividade do recurso, passo ao exame do agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu o especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 313/314).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 249):

'Lançamentos indevidos em conta corrente do cliente, mediante estratégia fraudulento praticado por terceiros para obtenção de empréstimo e apropriação de numerário por saques - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Falha vistosa do sistema eletrônico operacional, arts. 927, Parágrafo único, do Código Civil, art. 14 do Código do Consumidor e Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça - Ilícito Configurado - Indenização devida pela subtração dos ativos financeiros e pela privação dos recursos indispensáveis à subsistência - Restituição simples dos ativos por ausência de má fé ou leviandade e declaração de inexigibilidade do financiamento - Arbitramento que atendeu aos critérios repressivo censório e retributivo compensatório - Razoabilidade - Recursos não providos.'

Os declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 271/275).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 280/288), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 186, 927 e 943 do CC/2002, alegando, em suma, que a indenização arbitrada a título de dano moral seria irrisória (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 330/337), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 340/345 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se afigura ínfima a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte de fl. 351 (e-STJ) e NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. No caso concreto, a quantia arbitrada na origem não se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a justificar sua revisão por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0176550-2 **AgInt nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 748.661 / SP

Números Origem: 01515546720098260001 1515546720098260001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MOISÉS FERREIRA BISPO CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES ELLEN SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MOISÉS FERREIRA BISPO CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES ELLEN SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.